



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

osa

PROJETO DE LEI Nº 1.477/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 14/11/2023

DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 77/2023 - única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 14/11/2023, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 11 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.477 / 2023

**DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA
REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI
MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica repristinada e revigorada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, anteriormente à redação promovida pela Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994.

Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, para § 1º e acrescidos os §§ 2º e 3º seguintes:

“Art. 1º (...)

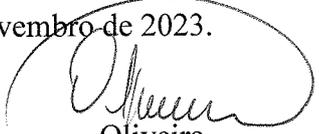
§ 2º Ao longo da faixa de domínio de que trata o caput, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros.

§ 3º As edificações localizadas nas áreas contíguas da faixa de domínio de que trata o caput que atravessem perímetros urbanos, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência do parágrafo segundo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município”. (NR)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de novembro de 2023.


Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



Prot 2372/2023

PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.



Dispõe sobre a repriminção da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica repriminada e revigorada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, anteriormente à redação promovida pela Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994.

Art. 2º. Fica renumerado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, para § 1º e acrescidos os §§ 2º e 3º seguintes:

“Art. 1º

§ 2º Ao longo da faixa de domínio de que trata o caput, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros.

§ 3º As edificações localizadas nas áreas contíguas da faixa de domínio de que trata o caput que atravessarem perímetros urbanos, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência do parágrafo segundo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município”. (NR)

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 08 de novembro de 2023.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre a repristinação da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, e dá outras providências”.

A Lei Municipal nº 2.911/1994 alterou a faixa de domínio da via conhecida como Perimetral para 36m (trinta e seis metros), a contar do eixo central da pista (que evidentemente deve ser compreendido como o eixo da via original).

Sem embargo, em estudo empreendido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – decorrente do procedimento instaurado pela Portaria nº 10, de 19 de junho de 2023 – identificou-se que a faixa de 36 (trinta e seis) metros não condiz com a realidade das edificações na localidade.

Até mesmo atos normativos posteriores à Lei Municipal nº 2.911/1994 consideravam como faixa de domínio na via 18,5m (dezoito metros e meio), a exemplo do Decreto Municipal nº 2.879/2006.

Também pela equipe técnica da municipalidade – sem que restasse comprovado dolo ou fraude – foi considerado 18,5m (dezoito metros e meio) como faixa de domínio. Vejamos trecho da investigação pela Comissão Processante:

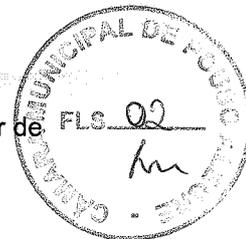
[...] temos que, apesar da alteração legislativa ocorrida em 13 de dezembro de 1994, através da Lei Ordinária Municipal nº 2.911/94, de maneira errônea, perpetrando tal equívoco por mais de uma década, era considerada a faixa de domínio da avenida perimetral como sendo de 18,50 (dezoito metros e cinquenta centímetros).

A Lei Municipal nº 2.911/1994 não surtiu efeito na realidade. Tanto que o Poder Público – pelo o que consta em levantamento realizado junto ao setor de patrimônio, financeiro e de publicações –, não foi declarada a área de utilidade pública nem desapropriada, sendo digno de nota que faixa de domínio é área pública.

Desapropriação, como se sabe, é forma de transação do domínio em prol do Poder Público. A lei, *per se*, não tem esse condão de alterar a titularidade de bem imóvel. Em sendo assim, eventual desapropriação que tenha sido realizada em alguma área em particular não sofrerá os efeitos dessa lei, uma vez que já se perfectibilizou como área pública.

Busca-se, tão somente, regularizar áreas particulares. Até porque, no atual cenário, revela-se desproporcional e antieconômica a adoção de medidas coercitivas tendentes a garantir 36m (trinta e seis metros) como de faixa de domínio. Reputa-se mais adequado, portanto, restaurar a faixa aos 18,5m (dezoito metros e meio), o que em nada obstaculiza o desenvolvimento da localidade.

A mesma incompatibilidade entre os planos jurídico e fático se nota quanto à faixa *non aedificandi*. Por essa razão, de modo simétrico ao que estipula a Lei Federal nº 13.913/2019,



que acrescentou o § 5º ao art. 4º da Lei nº 6.766/1979; adequa-se o recuo, que passa a ser de 5m (cinco) metros, sem prejuízo às edificações já construídas.

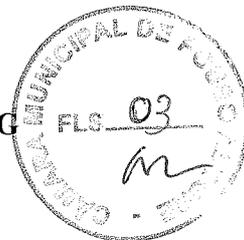
Importa observar, enfim, que construções já existentes, porém sem a aprovação do Poder Público deverão observar as disposições da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, mantida a dispensa de observância à área *non aedificandi*.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 08 de novembro de 2023.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 10 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

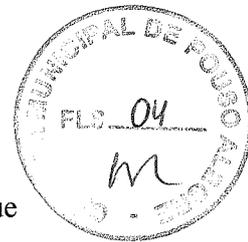
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.477/2023**, de autoria do **Chefe do Executivo** que “**DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica repristinada e revigorada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, anteriormente à Redação promovida pela Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fica renumerado o parágrafo único do artigo 1º da Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, para §1º e acrescidos os §§ 2º e 3º seguintes:

“Art. 1º.....

§2º Ao longo da faixa de domínio de que trata o caput, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros.



§3º As edificações localizadas nas áreas contiguas da faixa de domínio de que trata o caput que atravessem os perímetros urbanos, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência do parágrafo segundo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.” (NR)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.911, de 13 de dezembro de 1994 esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

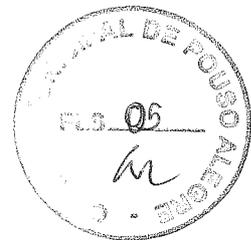
INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A competência para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 69, incisos II, XIII, veja:



Art. 69. Compete ao Prefeito:

I - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a repristinação da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20, de 28 de junho de 1985, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 2.911/1994 alterou a faixa de domínio da via conhecida como Perimetral para 38m (trinta e seis metros), a contar do eixo central da pista (que evidentemente deve ser compreendido como o eixo da via original).

Sem embargo, em estudo empreendido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - decorrente do procedimento instaurado pela Portaria nº10, de 19 de junho de 2023 - identificou-se que a faixa de 36 (trinta e seis) metros não condiz com a realidade das edificações na localidade.

Até mesmo atos normativos posteriores à Lei Municipal nº 2.911/1994 consideravam como faixa de domínio na via 18,5m (dezoito metros e meio), a exemplo do Decreto Municipal nº 2.879/2006.

Também pela equipe técnica da municipalidade - sem que restasse comprovado dolo ou fraude-foi considerado 18,5m (dezoito metros e meio) como faixa de domínio. Vejamos trecho da investigação pela Comissão Processante:

[...] temos que, apesar da alteração legislativa ocorrida em 13 de dezembro de 1994, através da Lei Ordinária Municipal nº 2.911/94, de maneira errônea, perpetrando tal equívoco por mais de uma década, era considerada a faixa de domínio da avenida perimetral como sendo de 18,50 (dezoito metros e cinquenta centímetros).



A Lei Municipal nº 2.911/1994 não surtiu efeito na realidade. Tanto que o Poder Público - pelo o que consta em levantamento realizado junto ao setor de patrimônio, financeiro e de publicações -, não foi declarada a área de utilidade pública nem desapropriada, sendo digno de nota que faixa de domínio é área pública.

Desapropriação, como se sabe, é forma de transação do domínio em prol do Poder Público. A lei, *per se*, não tem esse condão de alterar a titularidade de bom imóvel. Em sendo assim, eventual desapropriação que tenha sido realizada em alguma área em particular não sofrerá os efeitos dessa lei, uma vez que já se perfectibilizou como área pública.

Busca-se, tão somente, regularizar áreas particulares. Até porque, no atual cenário, revela-se desproporcional e antieconômica a adoção de medidas coercitivas tendentes a garantir 36m (trinta e seis metros) como de faixa de domínio. Reputa-se mais adequado, portanto, restaurar a faixa aos 18,5m (dezoito metros e meio), o que em nada obstaculiza o desenvolvimento da localidade.

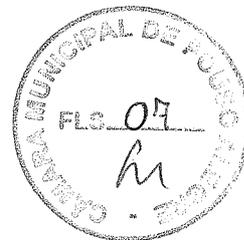
A mesma incompatibilidade entre os planos jurídico e fático se nota quanto à faixa *non aedificandi*. Por essa razão, de modo simétrico ao que estipula a Lei Federal nº 13.913/2019, que acrescentou o § 5º ao art. 4º da Lei nº 6.766/1979; adequa-se o recuo, que passa a ser de 5m (cinco) metros, sem prejuízo às edificações já construídas.

Importa observar, enfim, que construções já existentes, porém sem a aprovação do Poder Público deverão observar as disposições da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, mantida a dispensa de observância à área *non aedificandi*.

Diante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa afim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.477/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

RODRIGO MORAES Assinado de forma digital
por RODRIGO MORAES
PEREIRA:04479910 PEREIRA:04479910603
603 Dados: 2023.11.10 15:00:14
-03'00'

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Mº 1.477/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Mº 1.477/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município: *Art. 11. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo que a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno: *Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito;*

No que tange a competência da propositura ser do Prefeito está regulada no art. 44 da LOM cumulado com o art. 242 do Regimento Interno: *Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

Projeto de Lei nº 1.477/2023 requer autorização Legislativa para trazer em vigor a antiga redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 20/1985.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A **repristinação** é um instituto que determina a vigência de uma Lei revogada em virtude da revogação da Lei que a revogou em um primeiro momento. Em outras palavras, é o fenômeno jurídico pelo qual uma Lei volta a vigorar após a revogação da Lei que a revogou.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.477/2023**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de novembro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
Date: 2023.11.14 15:18:11
79600 -03'00'

BRUNO
DIAS
FERREIRA:04
954779669
Assinado de forma
digital por BRUNO
DIAS
FERREIRA:04954779
669
Dados: 2023.11.14
17:05:04 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

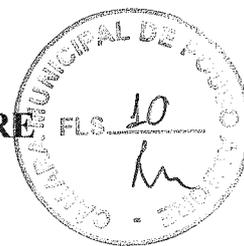
Oliveira
Relator

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602
Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853
602
Dados: 2023.11.14
16:56:38 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1477/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DO «ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 1985, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1477, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1477/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

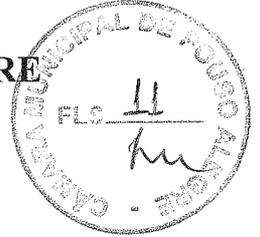
VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Os membros da CAP também pontuaram que a proposta tem por escopo conferir maior responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1477/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 09 de novembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2023.11.10 16:33:58 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.11.14 14:23:56 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2023.11.14 14:29:42 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).